

ENTRE BALAS DE FUZIL E BOMBINHAS DE SÃO JOÃO: QUEM TEM DIREITO A TERRA? Uma Leitura da resistência do Acampamento Enilson Ribeiro à luz da teoria do Pluralismo Jurídico

Clarissa Machado de Azevedo Vaz¹

Lenir Correia Coelho²

RESUMO:

O presente artigo buscar analisar a resistência dos camponeses do Acampamento Enilson Ribeiro, no Estado de Rondônia, região norte do país, onde no processo de ocupação se deparam com um processo judicial do INCRA contra o suposto proprietário: Ação reivindicatória, que tramitava desde 2007, onde até a data da ocupação não existia sentença de 1º Grau. Tendo como tema: entre “balas de fuzil e bombinhas de São João: quem tem direito a terra? Uma leitura da resistência do Acampamento Enilson Ribeiro à luz do pluralismo jurídico” mostra a violência sofrida pelo Acampamento. O problema de análise: “Quem tem direito a terra?”, trata-se de uma análise crítica, com utilização do método histórico-dialético, partindo da demonstração de que o Estatuto da Terra garante a Reforma Agrária, mas, na prática não acontece, permitindo que o Pluralismo Jurídico seja elemento da análise dessa realidade, principalmente, da luta dos camponeses pela terra que impõe uma nova Geografia Agrária.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Agrária, Pluralismo Jurídico, Movimentos Sociais.

ABSTRACT: This article aims to analyze the resistance of the peasants at EnilsonRibeiro Camp, in the northern state of Rondônia, where in the occupation process they are facing an INCRA legal process against the alleged owner: Claiming action, which was processed since 2007, where until the date of occupation there was no sentence of 1st Degree. Having as its theme: between "rifle bullets and bombinhas de São João: who has the right to land? A reading of the resistance of EnilsonRibeiro Camp, in the light of legal pluralism "shows the violence suffered by the Camp. The analysis problem: "Who has the right to land?" This is a critical analysis, using the dialectical-historical method, based on the demonstration that the Land Statute guarantees Reform, but in practice it does not happen, allowing Legal Pluralism to be an element of the analysis of this reality, mainly, of the peasants' struggle for land that imposes a new Agrarian Geography.

KEY WORDS: Agrarian Reform, Legal Pluralism, Social Movements.

INTRODUÇÃO

Reforma Agrária é um mecanismo adotado pelo Estado para que distribua terras, de acordo com a sua estrutura político-jurídica, que segundo Ariovaldo Umbelino “provoca

¹ Mestra e Especialista em Direito Agrário – UFG, professora universitária, advogada popular da Associação Brasileira dos Advogados do Povo – ABRAPO, claramachado@gmail.com;

² Especialista em Direitos Sociais do Campo – UFG, advogada popular, integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP, associada da Associação Brasileira dos Advogados do Povo – ABRAPO, associada do Instituto de Pesquisa em Direitos e Movimentos Sociais – IPDMs, adv.lenir@hotmail.com

alterações na estrutura fundiária sem alterar o modo capitalista de produção existente em diferentes sociedades” (Oliveira, 2007, p. 68).

A estrutura fundiária no Brasil é estabelecida pelos institutos civis da posse e da propriedade encontrados na legislação. A principal legislação que versa sobre o assunto, em se tratando do espaço rural é o Estatuto da Terra, construído e editado no período do regime civil-militar. Entretanto o instituto da Reforma Agrária ganhou status de norma constitucional com o advento da Constituição da República de 1988, considerada a constituição cidadã.

A década de 1980 marca o surgimento do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra – o MST, afirmando que, hoje, é o maior movimento de luta por Reforma Agrária do mundo (tal afirmação ainda não possui referencial estatístico). Em 2000, começa a construção da Liga de Camponeses Pobres – LCP, outro movimento de luta pela terra que vem aumentando as áreas ocupadas por camponeses sem terras.

Analisando apenas as datas, vislumbra-se um cenário de 53 anos da existência da lei da Reforma Agrária, ao mesmo tempo em que, 37 anos de existência do maior movimento de luta por Reforma Agrária. Dialeticamente, se existe a lei que instituiu a Reforma Agrária e continua existindo trabalhadores sem terras, ou a Reforma Agrária criada estabelecida deu errado ou não aconteceu. Tanto que há muitos outros movimentos de luta pela terra, além do MST, e que organizam os camponeses para o enfrentamento cotidiano na conquista pela terra e nesse aspecto, destaca-se a Liga dos Camponeses Pobres –LCP, do qual é tratada nesse artigo a partir da ocupação realizada pelo Acampamento Enilson Ribeiro.

O presente artigo inicia-se contextualizando o Estatuto da Terra e sua criação dentro de uma ideologia dominante, passando pelo marco legislativo e os principais temas legalizados pelo estatuto. A partir utilizamos a teoria do Pluralismo Jurídico desenvolvida por WOLKMER, para entender e diferencia Direito de Lei, para, então, apresentarmos os aspectos práticos da pesquisa. O movimento social que organiza a ocupação, o histórico processual e de violência sofrido pelos camponeses e também sua assessoria jurídica, para então respondermos a pergunta central: quem fica com a terra? Demonstrando a interferência na geografia da região, e que a luta e resistência mesmo dentro de um quadro violento de repressão do Estado permite a conquista e construção de direitos, dialogando o a filosofia de “O direito achado na rua” desenvolvida por Jose Geraldo de Sousa Junior.

Esses elementos dialogam a partir da compreensão de quem vivenciou esse período frente à assessoria jurídica aos acampados, nas mesas de diálogos com os órgãos públicos e sofrendo junto com os camponeses as violações cometidas pelo Estado.

1 – Estatuto da Terra

O Estatuto da Terra é a legislação principal ou base em se tratando das questões do campo no Brasil. Que foi editado num contexto conflituoso do país, o momento de golpe militar (1964).

Além da desestrutura já estabelecida desde a colonização portuguesa com as capitânicas hereditárias, concessões de sesmarias, e toda a violência impetrada para a ocupação do território. Passando pela revogação da lei de sesmarias, período sem controle legal, a instituição da lei de terras. Todos esses fatores, conjugados com a situação política e econômica do país, tiveram sua interferência na formação fundiária do Brasil. Entretanto, o contexto histórico da criação do Estatuto da Terra possui a peculiaridade do desenvolvimento capitalista.

O início dos anos sessenta são marcados pela crise de abastecimento de produtos de primeira linha, ou seja, alimentos, assim:

... as condições econômicas gerais do país eram extremamente graves, com a produção agrícola crescendo menos do que o índice demográfico (2% contra 3,5% ao ano), ao mesmo tempo em que a inflação se elevava rapidamente – em 1955, se situava em 20%; em 1959, à custa de vários mecanismos oficiais, mantinha-se em 38,9%; atingindo, em 1961, 65%; em 1962, chegaria a 66%, e, em 1963, já registrava 83%. (Linhares e Teixeira da Silva. 1979, p. 157).

Nesse contexto a ideia de que o modelo da agricultura brasileira atrapalhava a “modernização” do país, ganhou espaço na política e até entre os intelectuais.

O cenário era conflituoso, a Consolidação das Leis Trabalhistas, editada no Governo Vargas em 1943, deixou de contemplar o trabalhador rural. Estes por sua vez, exerciam seu trabalho ainda como camponês e não como os trabalhadores industriais como no modelo clássico.

Registra-se que os camponeses começaram a procurar os tribunais para reivindicar direitos trabalhistas, conforme os garantidos na CLT e eram encaminhados para a justiça comum, e resolviam (ou não) a situação através de ações ordinárias (código civil), pois se tratava de parceiros meeiros, trabalhadores que residiam e trabalhavam no local e pagavam o proprietário com parte da produção e cuidados dos animais “inúmeros casos – em montante sempre crescente – de conflitos entre trabalhador rural e empregador foram considerados pertinentes e assim julgados”. (LINHARES. 1999, p. 161).

No Nordeste já em meados dos anos 1950 desenvolve-se uma organização camponesa denominada “Ligas Camponesas³” que tinha como seu principal expoente o Deputado e advogado Francisco Julião, se juntam contra a expropriação do campesinato que já não conseguia sustentar sua família e os latifundiários e reivindicam direitos tanto na esfera política, e por isso o auxílio do deputado, quanto na esfera jurídica, utilizando também os direitos previstos na CLT. As Ligas Camponesas chegaram a tomar proporções mundiais:

Em 1960, o *The New York Times*, influente jornal americano, publica longas matérias sobre as ligas camponesas organizadas por Francisco Julião, dando a entender que o Nordeste brasileiro estava pronto para se transformar em uma nova Cuba. Neste momento o movimento dos trabalhadores rurais já reunia 250 mil associados e projetava-se em direção à Paraíba, Sergipe e Alagoas. O PSD, partido que em plano nacional apoiava João Goulart, minado em suas bases e seriamente preocupado com a expansão das Ligas no Nordeste, começa se voltar para a oposição. Ao mesmo tempo, Julião considera as propostas reformistas do governo federal tímidas e por demais moderadas. (LINHARES. 1999, p. 173).

Nesse cenário o congresso (formado, em síntese, pela UDN e PSD) discute as possíveis reformas para a modernização do país, as chamadas reformas de base. Em 1963 foi aprovado o Estatuto do Trabalhador Rural, garantindo parte dos direitos garantidos na CLT, generalizando o assalariamento dos camponeses e, excluindo a distribuição de terras do debate central.

Em histórico comício no dia 15 de março de 1964, o então presidente da República João Goulart promete “erradicar do país a estrutura econômica superada, injusta e desumana existente”, e envia ao congresso proposta de reforma agrária, atribuindo ao Estado a

³ Sobre o surgimento e formação das Ligas Camponesas ver: Souza, Francisco de Assis Lemos de. *Nordeste: o Vietnã que não houve. Ligas camponesas e o golpe de 64*. UEL. 1996.

possibilidade de desapropriação de terras não-exploradas e prioridade para a produção de alimentos para o mercado interno. O Projeto não chegou a ser votado, uma vez que, no dia 31 de março de 1964 os militares deram um golpe no Presidente da República e instituiu o regime militar.

Com a instituição do regime militar, quem se encarregou dos estudos para a construção e edição de uma legislação com a finalidade de resolver o problema agrário brasileiro foi o Instituto Brasileiro de Ação Democrática IBAD⁴, que financiava o Instituto de Pesquisa e Estudos Sociais IPES. O foco do IBAD era o combate a “ideia de comunismo que rondava o Brasil”. O instituto recebia financiamento de grupos de multinacionais. O IPES possuía pesquisadores universitários, estudantes e militares. É nesse cenário que se criou e promulgou a lei n. 4.504 de 1964 o chamado Estatuto da Terra.

Diante do cenário de crise na agricultura e avanço do capitalismo, golpe militar, uma legislação inédita para tratar da questão agrária foi recebida com bastante otimismo. Assim:

Indubitavelmente, o Estatuto da Terra foi um grande passo legislativo. Trouxe diversos conceitos novos, marcando uma nova fase no direito positivo, como o Imposto Territorial Rural progressivo, a definição dos contratos de trabalho rurais, além de apontar elementos concretos para a averiguação do grau de cumprimento da função social da terra, com vistas no estímulo à produção e também à produtividade. (Varella, 1998, p. 85).

Nesse sentido, é necessário a análise de alguns pontos centrais do Estatuto da Terra.

1.2 Aspectos práticos do Estatuto da Terra

A Lei agrária inicia-se com a separação da Reforma Agrária das Políticas Agrícolas, conceituando-se, assim, em seu parágrafo primeiro, o que seria a proposta de Reforma Agrária como sendo “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade”.

⁴ Posteriormente foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que acarretou no fechamento do IBAD, por corrupção Política.

O parágrafo segundo ficou a cargo de definir a Política Agrícola, de onde já se observa que, enquanto na Reforma Agrária o foco está na posse e uso, na política agrícola se concentra na propriedade da terra, e na presunção de que haveria o pleno emprego, assim:

“o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País”.

Outros aspectos foram às formas de aquisição da propriedade, estabelecendo a quantia de 100 hectares para o usucapião *pro labore*. Transferência do Imposto Territorial Rural – ITR, dos municípios para a União, e a criação dos Títulos da Dívida Pública, para o pagamento das desapropriações.

No artigo quarto do Estatuto, há (aparentemente) uma tentativa de atacar o minifúndio e latifúndio se contradizendo, posto que, ao mesmo tempo em que se reconhece os problemas do minifúndio-latifúndio, estabelece que a sua mudança, ou seja, fim, será gradual.

Reforma agrária pressupõe a distribuição de terras, porém, de forma discrepante, o estatuto, ao mesmo tempo em que prevê a distribuição de terras, estabelece que esse procedimento se dê de maneira gradual, ou seja, um freio para a própria reforma.

Após 15 anos da promulgação do Estatuto da Terra, o índice de Gini⁵ que mede o nível de concentração de terra no país, havia crescido de 0,731 em 1960 para 0,858 em 1970 e 0,867 em 1975.(VARELLA, 1998, p.89).

Importante ressaltar que, o Estatuto da Terra foi criado sob o clamor social, principalmente por parte dos camponeses que estavam sendo expropriados do campo. O exemplo disso está na palavra de ordem das Ligas Camponesas de “reforma agrária na lei ou na marra”.

Com o advento da Constituição de 1988, discutiu-se⁶, novamente, a questão agrária no país e a necessidade de sua concretização ainda pungente. A constituição, considerada cidadã por conta da participação popular na sua construção, trouxe grande avanço para a Reforma

⁵O **Índice de Gini** – também conhecido como Coeficiente de **Gini** – é um instrumento matemático utilizado para medir a desigualdade social de um determinado país, unidade federativa ou município.

⁶ Os movimentos de luta pela terra, em especial as Ligas camponesas, foram brutalmente perseguidos pelo governo militar. Com o fim do governo, as organizações tiveram que se recompor, praticamente do início. Aqui não se falava mais em Ligas Camponesas, mas sim no novo movimento que surgiu na época, o Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra – MST.

Agrária, elevando-a a direito fundamental como no artigo 5º, inciso XXIV com a possibilidade de desapropriação para interesse social e, de forma mais direta, o artigo 184 estabeleceu a possibilidade de desapropriação de imóvel que não estivesse cumprindo a sua função social, para destinar, especificamente à Reforma Agrária.

Um grande avanço e conquista se não fossem os freios embutidos nas entrelinhas. O artigo 184 da Constituição atribui a competência para a desapropriação à União e, afirma que, para a desapropriação acontecer, deve-se indenizar o proprietário. Além disso, no artigo seguinte impede a desapropriação de grandes propriedades, ao estabelecer que a propriedade produtiva não possa ser desapropriada, reforçando a classificação de latifúndio por extensão e produção. Na prática constitucionalizando o latifúndio.

Para Marés (2003) a Constituição de 1988 avança em diversos sentidos, para além da Reforma Agrária, como, por exemplo, a proteção ao meio ambiente, dos índios e da cultura, ressaltando que, a propriedade privada não é mais absoluta e acima de todos os direitos, como no Código de Napoleão. Entretanto, afirma que “quando a Constituição foi escrita, porém, os chamados ruralistas, nome gentil dado aos latifundiários, foram construindo dificuldades no texto constitucional para que ele não pudesse ser aplicado”. (MARÉS, 2003, p. 118).

Sobre as contradições do texto constitucional Marés (2003) explica que:

Pode se perceber que as interpolações no texto constitucional foram intencionais. O artigo 185 dispõe que o imóvel que seja produtivo é insuscetível de desapropriação, isto tem sido interpretado como: mesmo que não cumpra a função social, a propriedade produtiva não pode ser desapropriada, o que inverte toda a lógica do sistema constitucional, porque se juntarmos esta interpretação com o equívoco anterior, a conclusão é desastrosa: a propriedade considerada produtiva não sofre qualquer sanção ou restrição pelo fato de não cumprir a função social. É verdade que apesar da habitualidade dos autores, estas armadilhas não teriam êxito, e até seriam toscas, não estivesse coerente com a ideologia dominante, para a qual sempre é mais fácil qualquer interpretação que considere o Estado e seus poderes ao mesmo tempo guardiões e servos da propriedade. (MARES, 2003, p. 119).

Não se pode atribuir à responsabilidade da realização ou não da Reforma Agrária apenas para as armadilhas legais aqui mencionadas, longe disso. A legislação artilosa é apenas uma das formas que o Estado utilizou e utiliza para a não realização da Reforma

Agrária de forma efetiva, ou seja, colocando fim ao latifúndio e distribuindo a terra, conforme o modelo clássico de outros países que realizaram a reforma. Nesse sentido ensinou Marx:

No que diz respeito à lei civil, as legislações mais liberais se limitam a formular e a elevar a um patamar universal direitos que já tinham existência. Onde não encontram quaisquer direitos também nada criam. Aboliram costumes particulares, e assim fazendo esqueceram que enquanto o não-direito (*wrong*, no original, violação do direito) tomou a forma de pretensões arbitrárias, o direito dos que não tinham propriedade configurou-se na forma de concessões acidentais. Este curso de ação era correto com relação àqueles que além do direito gozavam do costume, mais incorreto em relação àquelas que tinham somente costumes, sem ter direitos. Justo porque essas legislações converteram pretensões arbitrárias em reivindicações legais, já que se algum conteúdo racional de direito se acreditava existir em tais pretensões, deveriam também ter convertido concessões acidentais em concessões necessárias (Marx, 1979).

Nessa dialética se explica a causa primária da não realização da Reforma Agrária no Brasil: garantir os direitos através de uma lei *injusta*, mas sem concedê-los. O que tornar o cenário no campo bastante conflituoso, uma vez que a história está em movimento, os sujeitos sociais também se erguem em busca de direitos – o direito a terra.

2 – Pluralismo Jurídico

O pluralismo jurídico é a teoria insurgente, que rompe com o paradigma do Estado moderno e monista enrijecido pela letra da lei e seu modelo estático de produção das normas. Fazendo prevalecer, diante dos conflitos, o respeito à letra da lei em detrimento das relações sociais do indivíduo.

O pluralismo jurídico busca alcance além da letra da lei, isso porque, para além da discussão se cumpre ou não as leis existem toda a ideologia de quem é responsável pela sua construção. Trazendo para a análise em questão, o Estatuto da Terra foi construído e promulgado para favorecer determinada classe que possuía e possui força política para determinar de qual lado as leis estarão.

Entretanto, o pluralismo jurídico não se resume, apenas, a uma contraposição ao monismo, assim, explica Wolkmer (1997, p. 156), “minimiza-se ou exclui-se a legislação formal do Estado e prioriza-se a produção normativa multiforme de conteúdo concreto, gerada

por instancias, corpos ou movimentos organizados semiautônomos que compõem a vida social”.

Sua significação esta na sustentação de um novo paradigma jurídico que carrega em seu núcleo a negação de que o Estado seja a fonte única e exclusiva de todo o Direito e, nesse sentido, nega a própria dogmática do Direito, dando espaço para outros elementos fundamentais, como os ético-sociológicos, em detrimento dos fundamentos meramente técnico-formais. (VAZ, 2016, p. 30).

O eixo principal do pluralismo jurídico é a negação de que o Estado é o único centro de poder político e a fonte exclusiva de toda a produção do direito. A política é o campo constitutivo do Direito e, portanto, o Direito regulamenta e emancipa a política.

No presente artigo, ficou claro que, tanto a lei (Estatuto da Terra) quanto a norma constitucional (em especial artigos 184 e 185), não apresenta coerência entre sua efetividade e as necessidades da sociedade. Tanto assim que, a legislação que estabelece a reforma agrária possui 53 anos de existência, e a concentração de terras aumentou a violência nas disputas por terras, além de ainda haver centenas de milhares de camponeses sem terras. Segundo Roberto Lyra Filho:

Nisto, porém, o Direito resulta aprisionado em conjunto de normas estatais, isto é, de padrões de conduta impostos pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas (meios repressivos expressamente indicados com órgão e procedimento especial de aplicação). No entanto, como notava o líder marxista italiano, Gramsci, a visão dialética precisa alargar o foco do Direito, abrangendo as pressões coletivas (e até, como veremos, as normas não estatais de classe e grupos espoliados e oprimidos) que emergem na sociedade civil (nas instituições não ligadas ao Estado) e adotam posições vanguardistas, como determinados sindicatos, partidos, setores de igrejas, associações profissionais e culturais e outros veículos de engajamento progressista. (LYRA FILHO, 1995, p. 9).

O pluralismo rompe as barreiras do positivismo, propondo que é necessária uma mudança, mas reconhecendo os avanços já alcançados com o jusnaturalismo e o positivismo.

Desta forma, a luta por direitos engloba o direito de que se cumpra uma lei, para que se positivem uma lei, ou até mesmo contra a lei já estabelecida.

Desta forma, o acampamento Enilson Ribeiro demonstra que para além da Reforma Agrária está a Revolução Agrária. Mostrando que, o Direito que reivindicam é aquele que nasce no ceio do povo, na rua, no campo.

3 – Acampamento Enilson Ribeiro

Conforme se verá mais adiante no texto, o acampamento Enilson Ribeiro carrega a bandeira do movimento camponês Liga dos Camponeses Pobres e o nome do acampamento é uma homenagem há uma de suas lideranças tombada durante a luta pela terra no norte do país. Assim iniciamos esse tópico, primeiro explicando o que é a Liga dos camponeses Pobres para, então, seguir com as explicações e relatos do acampamento.

3.1 Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental: que movimento é esse?

A Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental (LCP) tem sua origem no Estado de Rondônia, a partir do ataque sofrido pelos camponeses no evento agrário conhecido como *Massacre de Corumbiara*, ocorrido em 09/08/1995, sendo que a LCP se refere ao mesmo como “Batalha de Santa Elina”, reivindicando a resistência dos camponeses frente à violência armada do Estado.

Inicialmente, o movimento se chamava Movimento Camponês de Corumbiara – MCC, sendo que em 2000, houve um racha interno, ficando um grupo com Adelino Ramos e sob a coordenação do MCC e o outro passou a se organizar sob a coordenação da LCP e assume a linha de atuação maoísta, tendo como bandeira de luta: “Revolução Agrária”!⁷

A LCP está presente nos seguintes estados brasileiros: Minas Gerais, Goiás, Bahia, Tocantins, Pará, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Paraná e Rondônia.

⁷ Revolução Agrária, para a LCP e apregoada em sua cartilha: *Nosso Caminho*, é entrar na terra, cortar a terra em lotes e entregar para os camponeses sem terras ou com pouca terra sem depender da intervenção do Estado. Segundo seus militantes, a Revolução Agrária está dentro dos marcos da revolução burguesa e no caminho da construção da Nova Democracia.

São diversas as ocupações, em Rondônia, sob a bandeira da LCP, que aplicando seu Programa, explicitado pela Cartilha: *Nosso Caminho* fazem a Revolução Agrária, ocupando as terras dos latifúndios, principalmente, as terras públicas da União, griladas por grandes latifundiários), o que costuma provocar a ira dos latifundiários que utilizam da imprensa local, principalmente, de sites de notícias para criminalizar o movimento e a luta camponesa, como bem explicitado por Martins:

Em Rondônia, berço da LCP, há todo um processo de criminalização do Movimento Camponês. Acusados de terroristas e guerrilheiros, os camponeses atuam sob um bombardeio de acusações da imprensa local e nacional, associada à atuação de parlamentares, em sua maioria latifundiários ou a seu serviço destes, que tentam convencer a população sobre uma suposta ação “subversiva” dos camponeses, ao mesmo tempo em que escondem toda a ação de bandos armados que realizam verdadeiro terror em inúmeros acampamentos da LCP, de outras organizações camponesas ou acampados sem vinculação a qualquer movimento. (MARTINS, 2009, p. 120)

A LCP traz em seu diferencial a combatividade pela permanência do camponês nas terras ocupadas, travando uma luta pela terra e, para, além disso, tendo como horizonte a transformação da sociedade.

Em um campo mais imediato, este movimento social se destaca pela sua própria proposta em relação à luta pela terra. Assim, não nutre expectativas no sentido de que se opere no país uma reforma agrária a partir da iniciativa do Estado. Pelo contrário, entende que a conquista da terra deve ser efetuada pelos próprios camponeses, que devem, por conta própria, tomar as terras do latifúndio, cortá-las entre si e já iniciar o processo da produção nesta terra, sem esperar pelo Estado. Feito isto, devem se organizar para lutar no sentido de se manter na terra para que possam de fato conquistá-la. Esta linha de atuação costuma ser denominada por ativistas e apoiadores da LCP como a Revolução Agrária. (GOMES, 2014, p. 18).

3.2 Ocupação em Seringueiras

A fazenda Bom Futuro – terras públicas griladas por Augusto Nascimento Tulha, médico reformado do Exército, que sempre reconheceu que não poderia regularizar a área e que utilizou-se de “laranjas”, dos quais tinha as procurações para fazer a defesa da área e requerer regulamentação.

O imóvel, conhecido como Fazenda Bom Futuro, compreende 9.000 (nove mil) hectares de terras, tendo a capacidade para abrigar 400 famílias, conforme dados fornecidos pelos acampados do Acampamento Enilson Ribeiro, e é isso que foi pleiteado pelos

camponeses que ocuparam a área em 17 de julho de 2016, sob a bandeira da LCP. A área fica em Seringueiras/RO, cidade que fica a 230 km da divisa entre Rondônia e Bolívia.

O acampamento levou o nome do coordenador da LCP assassinado em janeiro de 2016, à mando do latifúndio, em Jaru/RO – assassinado de forma brutal – além de tiros, uma pedrada decepou seu cérebro, deixando parte do miolo espalhado no chão: Enilson Ribeiro, que era militante da LCP desde seu 12 anos, quando junto com sua família construiu a resistência na Barragem, em Machadinho do Oeste/RO.

Essa fazenda de 9.000 hectares constava com débitos trabalhistas, registro de trabalho escravo e clara fraude documental. Os camponeses, moradores da região de Seringueiras, relatavam diversos assassinatos de trabalhadores ocorridos na fazenda, em virtude da recusa do fazendeiro em pagar os direitos trabalhistas. Inclusive, foi encontrado no Acampamento, um senhor que havia “corrido picada”⁸ para o fazendeiro.

Em função da ocupação, o Estado, no dia 21 de julho, efetuou uma operação policial, que envolveu 140 policiais. Nessa data, não havia processo de reintegração de posse. Essa operação foi montada para realizar uma “busca e apreensão de armas”, não havia ação de reintegração de posse contra os camponeses.

Ao perceberem a presença de helicópteros e *drones* sobrevoando o Acampamento, os camponeses organizaram sua defesa, procurando não ficar sozinhos ou espalhados, jogaram bombas de S. João para alertar aos camponeses que estavam na mata, que estavam correndo perigo. Em contrapartida, os policiais efetuaram diversos disparos de armas dos helicópteros, porém, não conseguiram adentrar ao Acampamento, sendo frustrada a busca e apreensão, no que espalharam na mídia e por todos os meios de comunicação a informação de os camponeses teriam reagido com fuzis.

No dia 23 de julho, a assessora jurídica do Acampamento Enilson Ribeiro informou que a PM havia fechado todas as formas de entrar no Acampamento, barrando, inclusive, a entrada de comida, sendo que em 40 dias de ocupação, entrou alimentação para os camponeses somente três vezes e houve muita negociação para isso: uma vez o MPF efetuou a negociação, a segunda vez a assessora jurídica adentrou o acampamento com alimentos e na terceira vez com a intervenção do INCRA.

⁸ “Correr picada” – pessoa armada que percorre os limites da fazenda com a função de atirar em que quiser fugir ou entrar na área.

Aos latifundiários da região, organizados através de uma associação sem caráter legal, cujos documentos apresentados sempre esteve sem assinatura identificada, somente rubrica não reconhecida praticou a defesa armada da área, com contratação de pistoleiros, fechamento da BR-342 e com todo o aparato policial disponível pelo Estado, que faziam barreira permanente na entrada do acampamento 24 horas por dia.

Como os camponeses estavam impedidos de sair, pois, a saída implicava em prisão, a advogada intermediou o acordo, sendo que todas as vezes que esteve no Acampamento Enilson Ribeiro, seu carro foi revistado, suas bolsas abertas e expostas os seus conteúdos, sua Carteira da OAB foi fotografada.

Os hospitais da região eram vigiados, pois, buscavam camponeses feridos pelos ataques dos helicópteros da PM, tendo uma criança de 04 anos sido ferido no rosto por tiro de fuzil.

Frente aos ataques da associação dos fazendeiros, do cerco policial e da clara demonstração de que as terras eram públicas e deveriam ser destinadas para as famílias sem terras, foi firmado um acordo, onde esses se retiraram da área, em 26/08/2016.

A narrativa dos fatos acima, a violência policial e dos pistoleiros, a atuação dos fazendeiros que efetuaram bloqueio sem serem incomodados da BR-342, foi vivenciado pela advogada dos acampados, que via em cada mesa de negociação do Estado, o interesse claro de atacarem diretamente o Acampamento.

4 – O Processo do INCRA contra o fazendeiro

Os camponeses alegavam que a Fazenda Bom Futuro eram terras públicas da União e deviam estar em posse do INCRA para fazer o assentamento de famílias sem terras. No curso da ocupação, foi confirmado que havia um processo judicial contra o Fazendeiro Augusto Nascimento Tulha, de perda da propriedade por fraude em documentos públicos e que esse processo tramitava desde 2007, sem ainda ter sentença de 1º Grau, quando da ocupação pelos camponeses.

Os Autos: 0014133-52.2010.4.01.4100 teve início em 14/08/2007, inicialmente com a numeração: 2007.41.003357-6, tramitando na 2ª Vara Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO, onde só foi ter sentença em 14/11/2016, três meses após a desocupação da área pelos camponeses mediante acordo com o INCRA.

A sentença lavrada em 88 folhas, pelo Juiz Federal Substituto Manoel Pedro Martins de Castro Filho, enfrentou a questão do reconhecimento da falsificação de documentos por parte do Fazendeiro Antônio Augusto Nascimento Tulha:

“...de forma robusta, que a ocupação da terra pública se deu de forma irregular, mediante o emprego de estratégias e simulações ardilosas com o fim de obter titulação definitiva da área de 9.00 (nove mil) hectares sem prévia autorização do Congresso Nacional, conforme exigido pelo art. 199, §1º, da Carta da República” (fls. 83 da Sentença dos Autos: 0014133-52.2010.4.01.4100)

O processo demorou 09 (nove) anos para ter sentença de 1º Grau, período em que o fazendeiro apropriou-se do imóvel, mudou-se para Rondônia e tentou de todas as formas legalizar o imóvel, inclusive, ofertando-o para projetos sociais junto ao Programa Criança Esperança da TV Globo, para a Universidade do Estado de São - USP e para a Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

Na sentença, o juiz declara nulidade absoluta dos 23 títulos de compra e venda que o fazendeiro possuía sobre o imóvel Fazenda Bom Futuro, que eram utilizados para encobrir a apropriação indevida de 9.000 (nove mil) hectares de terras da União e que deveriam ser destinadas para Reforma Agrária.

5 – E com quem fica a terra?

O reconhecimento de que o fazendeiro utilizou-se de falsificação de documentos para regularizar o imóvel, claramente demonstrado na sentença e a extrema necessidade de destinação da área para os camponeses, aponta a alteração da Geografia Agrária local, demonstrando que a luta firmada pelos camponeses é parte de um todo maior, que culminou numa sentença favorável ao INCRA, em 1º Grau, mas, que vai para além disso, pois, coloca na ordem do dia as ações combativas dos camponeses, que somente o materialismo histórico-dialético é capaz de explicar.

Em termos bem sucintos, pode-se dizer que o materialismo histórico-dialético é uma forma de pensamento que entende que a realidade é composta por elementos que, de uma forma ou de outra, encontram-se vinculados e integrados entre si. Em outros termos, tem-se que, neste sistema de pensamento, tudo se vincula e tudo se integra. Assim, a realidade é vista como uma totalidade integrada, que se desenvolve historicamente a partir das relações mais ou menos contraditórias que se dão entre seus elementos componentes ou parte destes. Estas relações são dadas a partir das

tendências que se operam no interior destes elementos, tendências essas que por vezes entram em choque, o que faz com que, conforme o devir temporal, novas configurações destes elementos e da própria realidade como um todo venham a ser produzidas, em uma continuidade ininterrupta. (GOMES, 2014, p. 23-24)

Souza (2014) explica que o materialismo histórico-dialético, é capaz de captar os fatos sociais, analisá-los e propor intervenções transformadoras:

O método materialismo histórico-dialético, entendido como um instrumento de captação dos fatos sociais, da realidade enquanto práxis e de interpretação que possibilite a intervenção transformadora da realidade e de novas sínteses no plano de conhecimento e no plano da realidade histórica. (SOUZA, 2014, p 26):

Implica, necessariamente, em inserir nessa realidade, compreendê-la a partir do fazer dos camponeses, que ocuparam uma terra, que estava *sub judice* há 9 anos, que da atuação deles na terra, transformaram a correlação de forças locais, pois, questionou o que estava posto: a convicção plena de que o fazendeiro tinha o domínio do imóvel e apresentou elemento novo, já que boa parte das pessoas desconhecia a ação judicial de retomada da área pelo INCRA.

Essa compreensão da relação entre a ocupação da Fazenda Bom Futuro, o processo judicial de retomada da área pelo INCRA e a sentença de reconhecimento das terras serem da União responde a indagação – fruto desse artigo: *Quem tem Direito a Terra?*

O fazendeiro apelou da sentença, encontrando-se em fase de recurso na 5ª Turma da TRF1ª Região, o que não tira o mérito de que com a primeira decisão, se pode afirmar que as terras são da União. Consequentemente tem a função primordial de serem destinadas para a Reforma Agrária.

Confirma-se a luta justa dos camponeses, do Acampamento Enilson Ribeiro, que ao ocupar um latifúndio, deu uma nova dinâmica ao processo do INCRA contra o fazendeiro, permitindo o reconhecimento de serem as terras da União.

O Pluralismo Jurídico demonstra que o direito vem a partir da mobilidade social, refletindo na prática judicial também, construindo um direito achado no campo à partir da compreensão de que, retira do processo o caráter individualista voltado para a propriedade, e eleva-o para a discussão do direito das famílias que só era mais um na mesa do juiz e coloca na ordem do dia, para apreciação e julgamento.

Essa decisão judicial de 1º Grau, ocorrida só depois da ocupação realizada pelo Acampamento Enilson Ribeiro, alterou a geografia agrária de Seringueiras, primeiro pela ocupação, onde por um período de 36 dias, sob a Bandeira da Revolução Agrária, a área foi ocupada e resistiu aos ataques do Estado e depois da sentença, ao desqualificar o domínio do imóvel pelo fazendeiro Augusto Nascimento Tulha, o que no imaginário popular, tira dele o poder de mando das terras – questionando a sua fé inabalável de que era o “senhor de suas terras”.

Essas alterações são importantes para compreender que a terra não possui valor absoluto e que dependendo da dinâmica dos movimentos sociais de luta pela terra, ela pode ser alterada; inclusive impondo nova dinâmica ao espaço rural.

O Direito não é neutro, sendo certo que quando há luta social, desvenda-se, rompendo com a ilusão de que o Direito é Lei, como bem ilustra Roberto Lyra Filho:

O Direito, em resumo se apresenta como positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nela se desvenda. Por isso é importante não confundir-lo com as normas que aparecem na dialética social. (LYRA FILHO, 1982, p. 124)

De forma que o direito nasce das vontades coletivas, do fazer dinâmico da história e nesse aspecto, o presente artigo dialoga profundamente com o Pluralismo Jurídico presente no *Direito Achado na Rua* a partir do reconhecimento de que os sujeitos sociais constroem o Direito e que isso é possível através das lutas e enfrentamentos com o Estado. Segundo Alexandre Bernardino Costa e José Geraldo de Sousa Junior:

Fala-se de O Direito Achado na Rua, caracterizando-o muito sucintamente, para aludir a uma concepção de Direito que emerge, transformadora, dos espaços públicos – a rua –, onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática. (COSTA e SOUZA JUNIOR, 2009, P. 17)

O Pluralismo Jurídico presente no *Direito Achado na Rua*, no nosso caso, achado no campo coloca como primordial a luta por direitos: acesso à terra, obrigando os órgãos responsáveis pela Reforma Agrária saírem do ostracismo e realizarem ações concretas que atendam as demandas postas. Trata-se de pautar o Estado, demonstrando que o direito não é

estático, neutro, mas, um vir- a-ser em construção, como bem ensina LYRA FILHO (1982, p. 86):

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e inacabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas.

E esse direito, quando fruto da luta, obriga o Estado a recuar ou mudar sua posição, mesmo a contragosto, cedendo de forma a atenuar o conflito, que embora resolva parcialmente, não se esvai no ato em si, pois, novas demandas são propostas pelos sujeitos que lutam. A luta e a resistência fazem parte do cotidiano das famílias camponesas, pois, viver no campo é sempre uma batalha cotidiana.

CONSIDERAÇÕES

A Reforma Agrária no Brasil não aconteceu, as desigualdades do sistema são enormes, criando um abismo entre os que não possuem nada ou pouco possuem com os que monopolizam o poder sobre grandes propriedades.

Isso se dá por diversos fatores, entre eles, as armadilhas legais/constitucionais, criadas pelo regime político autoritário, e mantida pelo poder político, ainda que revestido de uma forma democrática, mantém em sua atuação a ideologia dominante da burguesia nacional proprietária de terras.

Para os sujeitos coletivos de direitos, só se concretiza direitos através da organização e reivindicação. E, um dos palcos de luta é o judiciário, que também este sujeito à reprodução da ideologia dominante.

O pluralismo jurídico dá o sustento para os assessores popular e advogados do povo defender a luta dos movimentos nos tribunais, pois entende que Direito não é Lei, argumentando que o direito pode existir até mesmo contra *legem*. O Direito Achado na Rua (campo) é a materialização disso. Uma luta não supera a outra, uma faz parte da outra. A principal de todas é a demonstração da simbiose do homem com a terra. Sua noção de pertença de raízes profundas faz com que tenham a certeza de que o direito a terra é deles.

A ocupação da fazenda Bom Futuro mudou o quadro agrário da região, inclusive alterando as correlações de forças, antes obscuras, como exemplo: obrigou o Estado de Rondônia a manifestar de que lado estava frente aos conflitos agrários do Estado, no que mostrou claro que o mesmo estava do lado dos latifundiários, que no período de ocupação do Enilson Ribeiro esteve por duas vezes nas barreiras montadas pelos latifundiários negociando a saída dos camponeses e nenhuma vez no Acampamento dos camponeses.

As balas de fuzis, atiradas pela Polícia Militar, o cerco de mais de 30 dias do acampamento, a falta e impedimento de ingresso de alimentos no acampamento, a decisão firme de não sair da área sem garantias foram provas da combatividade dos camponeses, que tendo como defesa a resistência e as bombinhas de São João demonstraram para as famílias sem terras que só há um caminho: a luta permanente para conquistar a terra.

Respondendo a pergunta que norteia esse trabalho, quem tem direito a terra? A terra é de quem nela vive e trabalha!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Alexandre Bernardino, SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org.). **O Direito Achado na Rua: uma ideia em movimento**. Brasília: CEAD/UnB, 2009.

GOMES, Alisson Diôni. **Conquista da Terra: Canaã, a Liga dos Camponeses Pobres em Rondônia e a Perspectiva da Transformação Social no Campo**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente). Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Núcleo de Ciências Exatas e da Terra, Porto Velho, 2014.

LINHARES, Maria Yedda. TEIXEIRA da SILVA, Francisco Carlos. **Terra Prometida: uma historia da questão agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LIGA DOS CAMPONESE POBRE. **Nosso Caminho**. Goiânia: Coordenação das Ligas Pobres, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 18 ed., São Paulo: Brasiliense, 2012.

_____. Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense. 8º ed. 1995, reimpressão 2003.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária**. São Paulo: Labur Edições, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais**. São Paulo: Editora de Direito, 1998.

MARTINS, Márcio Marinho. **Corumbiara: massacre ou combate? A luta pela terra na Fazenda Santa Elina e seus desdobramentos**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Núcleo de Ciências e Tecnologia, Porto Velho, 2009.

SOUZA, Marilsa Miranda de. **Imperialismo e educação do campo**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUSA JR., José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achadona Rua**. Experiências populares emancipatórias de criação do Direito. 2008. 338 p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

_____. Movimentos sociais: emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org). **Lições de direito alternativo**. V. 1. São Paulo: Acadêmica, 1991.

_____; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (Orgs.). **Introdução crítica ao direito agrário**. Série O Direito Achadona Rua, vol. 3. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

_____. **Pluralismo jurídico.** Fundamentos de uma nova cultura no direito. 2. ed. São Paulo: Alfa Omega, 1997.

PROCESSO JUDICIAL:

Autos n. **0014133-52.2010.4.01.4100.**

Processo N.**2007.41.003357-6.**